

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0040-2021

Início Tramitação 17-06-2021

Ementa

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a execução de ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde.

Autor

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 490/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 16 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guérino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Of. Paraguaçu Paulista
Protocolo: 0316-45
Data/Hora: 17/06/2021 11:58:54
Responsável:

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 490/2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a execução de ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde".

Sugerimos a Vossa Excelência, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal, em face da relevância e urgência da matéria, que submeta o presente projeto de lei à tramitação em Regime de Urgência Especial.

A natureza relevante da matéria reside no fato de se tratar do convênio principal a ser celebrado no âmbito da Rede Municipal da Saúde. A operacionalização dos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como a aplicação de recursos que forem repassados ao Município para enfrentamento da pandemia da Covid-19, dependem deste convênio.

A urgência, por sua vez decorre do fim da vigência do Convênio nº 01/2015. Aditado excepcionalmente por seis meses, no final do ano passado, a vigência do Convênio nº 01/2015 encerra-se em 30 de junho de 2021. Portanto, todos os trâmites relacionados à celebração devem ter sido concluídos e o novo convênio celebrado antes dessa data, sob pena de grave prejuízo à população no tocante à prestação dos serviços de saúde do SUS e de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Caso não seja possível a tramitação em regime de urgência especial na próxima sessão ordinária dessa Casa de Leis, solicitamos de Vossa Excelência, nos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessão extraordinária para apreciação deste projeto de lei, conforme relevância e urgência da matéria, acima justificada.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI
SASADA/09978620842

Assinado de forma digital por
ANTONIO TAKASHI
SASADA/09978620842
Data: 2023.06.17 11:56:09 -03'00'

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

ATS/ETNN/LTJ/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei nº. 040, de 16 de junho de 2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a execução de ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde".

A prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais pela Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista tem como base o Convênio nº 01/2015. Vigente até 31 de dezembro de 2020, por conta da pandemia da Covid-19 foi aditado excepcionalmente por seis meses. A vigência do Convênio nº 01/2015 encerra-se, portanto, no dia 30 de junho de 2021.

As tratativas para a celebração do novo convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista tiveram início em meados de março deste ano, mas, por conta da pandemia da Covid-19 e toda problemática e complexidade do assunto, essas se arrastaram mais do que o esperado pela Administração Municipal.

O novo convênio a ser celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista objetiva manter a execução de ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde. Especificamente, o objeto deste novo convênio é a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, com observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

As ações e serviços de saúde a serem conveniados serão realizados nas instalações prediais, equipamentos e mobiliários da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

Os recursos necessários à execução do convênio serão repassados mensalmente à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, de acordo com a produção relatada e/ou critérios de repasse definidos em normas que tratam da matéria. A estimativa dos recursos financeiros a serem repassados à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista consta resumidamente da Tabela 1.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela 1 – Resumo dos recursos financeiros a serem repassados à CONVENIADA.

Área / Origem	Mensal (R\$)	Anual (R\$)
Incentivo à Contratualização – IAC	135.688,29	1.628.259,48
Alta Complexidade Litotripsia	10.836,00	130.032,00
Subtotal Pré-fixado (a)	146.524,29	1.758.291,48
Incentivo de Integração ao SUS – INTEGRASUS	4.992,23	59.906,76
Media Complexidade SIA	100.000,17	1.200.002,04
Media Complexidade AIH	203.763,76	2.445.165,12
Média e Alta Complexidade Ambulatório e Hospitalar - MAC - Rede de Atenção às Urgências e Emergências	61.565,28	738.783,36
Subtotal Fixado (b)	370.321,44	4.443.857,28
Total Geral (a+b)	516.845,73	6.202.148,76

Fonte: Departamento de Saúde (2021).

Os serviços a serem conveniados estão referenciados numa base territorial populacional, de acordo com a Programação Pactuada Integrada (PPI) definida pela Comissão Bipartite junto ao Departamento Regional de Saúde (DRS IX – Marília), constante da Tabela 2.

Tabela 2 – Programação Pactuada Integrada (PPI) Hospitalar dos Municípios de Paraguaçu Paulista, Borá, Lutécia e Cruzália.

PPI Hospitalar		AIH's Anual			
Especialidade	Paraguaçu Paulista	Borá	Lutécia	Cruzália	Total
Clínica Cirúrgica	800	16	42	10	868
Clínica Médica	1.300	40	105	07	1.452
Clínica Obstétrica	500	23	19	12	554
Pediatria Cirúrgica	274	12	34	10	330
Pediatria Clínica	350	11	26	09	396
Total	3.224	102	226	48	3.600

Fonte: Departamento de Saúde (2021).

Nota: AIH (Autorização de Internação Hospitalar).

Os serviços serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros do SUS, compreendendo:

I - Internação hospitalar eletiva e de emergência ou de urgência;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

II - Atendimento Ambulatorial, que compreende a assistência medicamentosa quando necessária e os exames laboratoriais e diagnóstico e ofertados dentro da complexidade pactuada.

III - Atendimento Médico Especializado: Clínica Médica, Traumatologia, ortopedia, ginecologia e obstetrícia, pediatria, cirurgia geral, cardiologia, otorrinolaringologia e anesthesiologia, que compreende atendimento médico por especialidade, com realização de todos os procedimentos específicos necessários para cada área, incluindo os de rotina, urgência ou emergência, dentro do seu nível de complexidade, bem como, da capacidade técnica instalada;

IV - Serviços de apoio Diagnóstico e Terapêutico, tomografia, ultrassom; exames laboratoriais pactuados e cardiológicos pactuados;

V - Outros serviços, que serão pactuados através de Termo Aditivo, em comum acordo entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

O prazo de vigência deste Convênio será de 60 (sessenta) meses, tendo por termo inicial a data de sua assinatura, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

As despesas decorrentes desta lei e do respectivo convênio correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário: 02.10 Departamento Municipal de Saúde, 02.10.01 Fundo Municipal de Saúde DESA, 10.302.0019.2027.0000 Parceiros do SUS - Prestadores - Média Complexidade, 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, 05 Fonte de Recurso. Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas no orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanha o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro decorrente desta propositura e do respectivo convênio.

Não obstante essas informações, importante ressaltar o alcance social desta propositura e do respectivo convênio, principalmente em um período de crise pandêmica, que multiplica a demanda na área de saúde. A execução dos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais pela Santa Casa de Misericórdia e a manutenção do atendimento da nossa população na área da saúde dependem da aprovação desta propositura e da celebração do pretendido convênio.

A natureza relevante da matéria reside no fato de se tratar do convênio principal a ser celebrado no âmbito da Rede Municipal de Saúde. A operacionalização dos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como a aplicação de recursos que forem repassados ao Município para enfrentamento da pandemia da Covid-19, dependem deste convênio.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

A urgência, por sua vez decorre do fim da vigência do convênio. Aditado excepcionalmente por seis meses, no final do ano passado, a vigência do Convênio nº 01/2015 encerra-se em 30 de junho de 2021. Portanto, todos os trâmites relacionados à celebração devem ter sido concluídos e o novo convênio celebrado antes dessa data, sob pena de grave prejuízo à população no tocante à prestação dos serviços de saúde do SUS e de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Consideradas as razões e motivos que sustentam esta propositura, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação.

Atenciosamente.

ANTONIO
TAKASHI

Assinado de forma digital
por ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

ATS/ETNN/CCAF/amm
PLO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 40, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a execução de ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a execução de ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os termos e condições do convênio constam da minuta constante do Anexo Único desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário:

02.10 Departamento Municipal de Saúde

02.10.01 Fundo Municipal de Saúde DESA

10.302.0019.2027.0000 Parceiros do SUS – Prestadores – Média Complexidade

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

05 Fonte de Recurso

Parágrafo único. Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas no orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 16 de junho de 2021.

ANTONIO TAKASHI

SASADA:09978620842

Assinado de forma digital por

ANTONIO TAKASHI

SASADA:09978620842

Dados: 2021.06.17 11:39:10 -03'00'

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

ATS/ETNN/CCAF/amm
PLO

01 Paraguaçu Paulista

Protocolo: 011645

Data/Hora: 17/06/2021

Responsável:



080
1971

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 16 de junho de 2021 Fls. 2 de 19

ANEXO ÚNICO
MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUS/SP
Nº. ___/2021

Termo de Convênio que celebram o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a execução de ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS.

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, os abaixo-assinados, de um lado o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 44.547.305/0001-93, Paço Municipal Prefeito Carlos Arruda Garms, Av. Siqueira Campos, 1.430, Praça Jornalista Mário Pacheco, Jardim Paulista, CEP CEP 19703-061, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), brasileiro, casado, RG nº. 18.347.608-6/SSP-SP, CPF nº. 099.786.208-42, residente e domiciliado na Rua Caramuru, 23, Centro, CEP 19700-023, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, doravante designado simplesmente de MUNICÍPIO, e definido como executor do Convênio o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representado por seu Diretor Municipal EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO, brasileiro, solteiro, RG nº 6.791.308-6 SESP/PR, CPF nº 041.063.669-08, residente e domiciliado na Rua Ulrico Zuínglio, 500, Apto. 103, Torre 2, CEP 86055-620, Londrina, Estado do Paraná, daqui por diante denominado apenas DEPARTAMENTO, e de outro lado, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, inscrita no CNPJ sob o nº. 53.638.649/0001-07, com Estatuto registrado e arquivado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Paraguaçu Paulista, localizada à Rua Caramuru, nº. 568, nesta cidade, representada neste ato pelo seu Provedor, Sr. GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 5.526.545-5 - SSP/SP, e do CPF nº. 407.843.048-15, Celular (18) 99690-2603, residente e domiciliado na Rua 12 de Março, 124, Centro, CEP 197000-047, nesta cidade, doravante denominado apenas CONVENIADA, tendo em vista o que dispõe os arts. 196 a 200 da Constituição Federal; as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações - Lei Atual de Licitações e Contratos, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; e a Lei Municipal nº. ___ de ___ de 2021, tem entre si, justo e acordado o presente CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, AMBULATORIAIS, DIAGNOSE E TERAPIA, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas abaixo:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº __, de 16 de junho de 2021 Fls. 3 de 19

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto a execução, pela CONVENIADA, de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, com observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde, descritos neste Convênio, serão realizadas nas instalações prediais, equipamentos e mobiliários da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E DA FORMA DE EXECUÇÃO

Os serviços discriminados neste Convênio, para todos os efeitos legais, estão referenciados numa base territorial populacional, conforme a Programação Pactuada Integrada – PPI, e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde, mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros do SUS, compreendendo:

- I - Internação hospitalar eletiva e de emergência ou de urgência;
- II - Atendimento Ambulatorial, que compreende a assistência medicamentosa quando necessária e os exames laboratoriais e diagnóstico, e ofertados dentro da complexidade pactuada;
- III – Atendimento Médico Especializado: clínica médica, trauma-ortopedia, ginecologia e obstetrícia, pediatria, cirurgia geral, cardiologia, otorrinolaringologia e anestesiologia, que compreende atendimento médico por especialidade, com realização de todos os procedimentos específicos necessários para cada área, incluindo os de rotina, urgência ou emergência, dentro do seu nível de complexidade, bem como, da capacidade técnica instalada;
- IV - Serviços de apoio Diagnóstico e Terapêutico, tomografia, ultrassom; exames laboratoriais pactuados e cardiológicos pactuados;
- V - Outros serviços, que serão pactuados através de Termo Aditivo, em comum acordo entre o DEPARTAMENTO e a CONVENIADA.

§ 1º Os atendimentos ambulatoriais e hospitalares serão feitos conforme a demanda da Rede Municipal e da Programação Pactuada Integrada - PPI, e os pacientes serão internados em enfermaria ou quarto com o número máximo de leitos previsto nas normas sanitárias, respeitando todos os princípios norteadores da prestação dos serviços de saúde.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº __, de 16 de junho de 2021 Fls. 4 de 19

§ 2º A internação de emergência ou de urgência será efetuada pela CONVENIADA sem a exigência de apresentação de qualquer documento de autorização prévia ou consentimento por parte do DEPARTAMENTO.

§ 3º Nas situações de urgência ou de emergência, o médico da CONVENIADA procederá ao exame do paciente e avaliará a necessidade de internação, emitindo laudo médico que será enviado, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, ao Sistema Municipal de Avaliação e Controle para autorização de emissão de AIH (Autorização de Internação Hospitalar), que em havendo dúvida, ouvirá a CONVENIADA no prazo de 4 (quatro) dias úteis, emitindo-se parecer conclusivo em 4 (quatro) dias úteis, sob pena do pagamento das respectivas internações sejam suspensos.

§ 4º A Assistência Técnico-profissional e hospitalar compreende todos os recursos disponíveis na CONVENIADA, para diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento dos usuários do SUS, como utilização das salas de cirurgia, bem como, de materiais e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas, medicamentos receitados e outros materiais utilizados na internação, sangue e hemoderivados, fisioterapia, fonoaudiologia e outros serviços necessários de acordo com a capacidade instalada, respeitando sua complexidade e pactuação entre as partes.

§ 5º Os serviços compreendem a utilização, pelos usuários do SUS da capacidade instalada da CONVENIADA, incluídos os equipamentos médico-hospitalares, de modo que a utilização desses equipamentos para atender clientela particular, incluída a proveniente de convênios com Entidades Privadas será permitida desde que mantida a disponibilidade de sua utilização em favor da clientela universalizada em, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos leitos ou serviços prestados.

§ 6º Os serviços de urgência e emergência, adulto e infantil, internação e os serviços de apoio diagnóstico, serviços técnicos de apoio (Serviço de Nutrição e Dietética - SND) e Farmácia devem estar funcionando e disponíveis 24 (vinte e quatro) horas de segunda-feira a domingo, todos os dias do ano, ininterruptamente;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

A CONVENIADA deverá executar as atividades e serviços de saúde, com plena observância das diretrizes técnicas estabelecidas ao bom atendimento, respeitando toda legislação pertinente ao SUS, especialmente o disposto na Lei Federal nº. 8.080/1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.508/2011, em especial:

I – Universalidade de acesso aos serviços de saúde;

II – Integralidade de assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade;



11/0

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 16 de junho de 2021 Fls. 5 de 19

III - Gratuidade de assistência, sendo vedada a cobrança em face de pacientes ou seus representantes, responsabilizando-se a CONVENIADA por cobrança indevida feita por seu empregado ou preposto;

IV - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

V - Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

VI - Direito de Informação às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VII - Assegurar aos pacientes o direito de serem assistidos religiosa e espiritualmente, no horário de visitas, respeitando-se as normas imposta pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;

VIII - Garantia da presença de um acompanhante em tempo integral, nas internações e período de observação de crianças, adolescentes até 18 anos e idosos acima de 60 anos, com direito a alojamento e alimentação.

Parágrafo único. A CONVENIADA, ainda, se obriga a:

I - Comunicar, por escrito, ao DEPARTAMENTO, antes de qualquer contratação, subcontratação ou terceirização de serviços que reflitam direta ou indiretamente sobre o atendimento dos usuários do SUS;

II - Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvados os prazos previstos em Lei, onde documentos desse tipo e outros devem ser mantidos em arquivo permanentemente;

III - Não utilizar, nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

IV - Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviço;

V - Afixar, em local visível, aviso de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

VI - Admitir em suas dependências, para realizar atos profissionais médicos, com utilização da infraestrutura hospitalar, desde que respeitadas as exigências legais, profissional autônomo contratado pelo DEPARTAMENTO;

VII - Justificar ao paciente ou à seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas, quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional, previsto neste Convênio;

VIII - Permitir a visita diária, ao paciente do SUS internado, pelo período mínimo de 1 (uma) hora, respeitando-se a rotina do serviço, bem como, as normas impostas pela



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº ____, de 16 de junho de 2021 Fls. 6 de 19

Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, e as normas regulamentares deste Convênio;

IX - Esclarecer os pacientes sobre seus direitos, bem como, em relação aos assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

X - Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo caso de eminente perigo de vida ou obrigação legal;

XI - Garantir a confidencialidade dos dados e informações do paciente, nos termos da legislação vigente;

XII - Manter suas dependências em total acordo com as normas sanitárias vigentes;

XIII - Notificar o DEPARTAMENTO, sobre eventual alteração de seus Estatutos ou de sua Diretoria, enviando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada dos respectivos documentos;

XIV - Fornecer, se solicitado, pelo paciente ou seu representante legal, mediante assinatura da segunda via, por ocasião da alta, relatório do atendimento médico, contendo as seguintes informações:

a) a identificação do Hospital;

b) o nome do Paciente;

c) o número da Autorização de Internação Hospitalar;

d) o motivo, a data do início e do término da internação;

e) o diagnóstico, bem como, o procedimento realizado;

f) o valor total (serviços profissionais, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, serviços hospitalares, por item, órtese, prótese, material e procedimentos especiais), do pagamento referente à internação;

g) o número do telefone da Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (OUVSUS), com a seguinte frase: "Qualquer reclamação sobre os serviços prestados, ligue na Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (OUVSUS), Telefone: (18)3361-9910", deverá ser exposto em local visível em ambas as portas de entrada no estabelecimento de saúde.

XV - Manter, com todos os funcionários utilizados para a execução do objeto deste Convênio, contrato de trabalho que assegure direitos trabalhistas, sociais e previdenciários aos seus trabalhadores e prestadores de serviços, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o MUNICÍPIO.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº __, de 16 de junho de 2021 Fls. 7 de 19

XVI – Exigir dos profissionais médicos o preenchimento da solicitação de internação hospitalar ou de atendimento ambulatorial, conforme as normas e recomendações vigentes;

XVII - Cumprir as diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH.

XVIII – Manter em pleno funcionamento as seguintes Comissões obrigatórias:

- a) Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;
- b) Comissão de Ética Médica;
- c) Comissão de Revisão de Prontuário;
- c) Comissão de Revisão de Óbitos;
- d) Comissões exigidas pelos Conselhos de Classe, ou
- e) qualquer outra comissão que venha a ser criada por Lei ou outra norma, independentemente da notificação, dentro do prazo legal.

XIX – Exigir que todas as Comissões descritas no inciso XVIII desta cláusula, emitam, mensalmente, relatórios conclusivos das reuniões, informando de forma, pormenorizada, as atividades da Comissão, principalmente os assuntos tratados, ações realizadas e resultados alcançados, omitindo os dados sob a égide do sigilo profissional/ético.

XX – Dispor de ouvidoria atuante, integrada com a Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (OUVSUS), que deverá, mensalmente, prestar informações ao Município, descrevendo o tipo de reclamação, forma de apuração e, conseqüente resultado, omitindo os dados sob a égide do sigilo profissional/ético;

XXI – Alimentar o sistema CROSS – Central de Regulação e Ofertas de Serviços de Saúde, com o número de vagas disponíveis a fim de manter atualizado o serviço de atendimento da Central;

XXII - Manter atualizado:

- a) o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- b) o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA);
- c) o Sistema de Informações Hospitalares (SIH), ou
- d) outro sistema de informações que venha a ser implementado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXIII – Ao internar paciente, no limite dos leitos conveniados, ainda que, por falta ocasional de leito vago em enfermaria, tenha a entidade CONVENIADA de



14.0
9m

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº ____ de 16 de junho de 2021 Fls. 8 de 19

acomodar o paciente em instalação de nível superior ao ajustado neste Convênio, sem direito a cobrança de sobrepreço;

XXIV – Informar toda a produção realizada conforme as normas vigentes do faturamento, submetido a auditoria e ou a Comissão de Avaliação, sempre que necessário;

XXV – Alimentar as informações regulares dos sistemas: SIS HEMO, MED COVID, SIVEP ou outros sistemas porventura implantados pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, solicitados pelo DEPARTAMENTO;

XXVI – Realizar a alta qualificada em 100% (cem por cento) dos pacientes que necessitem de acompanhamento da atenção primária de saúde, informando a Unidade a que pertence o paciente, bem como, o DEPARTAMENTO.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE DA CONVENIADA

A CONVENIADA é responsável pela reparação de danos materiais e morais causados aos pacientes, aos Órgãos do SUS e a terceiros a ele vinculados, decorrentes de ação, omissão, negligência, imperícia ou imprudência, praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurada a CONVENIADA o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou acompanhamento da execução deste Convênio pelos órgãos competentes do SUS, não excluem nem reduzem a responsabilidade da CONVENIADA nos termos da Legislação referente às licitações, contratos administrativos e demais legislações existentes.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO deverá transferir os recursos previstos neste Convênio à CONVENIADA, de acordo com a Tabela I do Anexo I deste Convênio.

Parágrafo único. São, ainda, obrigações do MUNICÍPIO:

I – acompanhar, avaliar, orientar e fiscalizar as ações e os serviços conveniados.

II – Auditar, quando necessário, os serviços prestados pela CONVENIADA, antes do repasse financeiro.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

A CONVENIADA receberá mensalmente, do MUNICÍPIO, repasse com os recursos financeiros para a cobertura dos serviços conveniados e referentes aos serviços efetivamente prestados, de acordo com o MINISTÉRIO DA SAÚDE, proveniente do



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 16 de junho de 2021 Fls. 9 de 19

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE /MINISTÉRIO DA SAÚDE, parte integrante do teto do MUNICÍPIO, observando-se as metas quantitativas e qualitativas descritas no Plano Operativo (Anexo II), conforme resumo constante da Tabela 1 do Anexo I e detalhamento constante deste Convênio, em especial nesta Cláusula.

§ 1º As despesas decorrentes do atendimento ambulatorial e SADT – Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico, consignados no Sistema de Informação Ambulatorial – SIA/SUS têm o valor anual fixado em R\$ 1.200.002,04 (um milhão duzentos mil dois reais e quatro centavos), correspondente a R\$ 100.000,17 (cento mil reais e dezessete centavos) mensais.

§ 2º Fica definido neste Convênio que o teto financeiro correspondente ao atendimento ambulatorial contidas no Sistema de Informações Ambulatoriais do DATASUS e indicadas neste Convênio, será repassado de forma integral para a CONVENIADA.

§ 3º As despesas decorrentes do atendimento da assistência para os procedimentos identificados como AÇÕES ESTRATÉGICAS (LITOTRIPSIA), tem o valor anual estimado em R\$ 130.032,00 (cento e trinta mil trinta e dois reais), que serão repassados de acordo com a produção mensal aprovada, estimada em até R\$ 10.836,00 (dez mil oitocentos e trinta e seis reais) mensais.

§ 4º As despesas decorrentes da execução das atividades de assistência à saúde, em regime hospitalar, consignados no Sistema de Informação Hospitalar – SIH/SUS, têm o valor anual fixado em R\$ 2.445.165,12 (dois milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e doze centavos), correspondente a R\$ 203.763,76 (duzentos e três mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) mensais, relativas à utilização de até 300 (trezentas) internações mensais (AIH's), com limite de até 3.600 (três mil e seiscentas) AIH's/ano, abrangendo os Municípios de Paraguaçu Paulista, Borá, Lutécia e Cruzália, respeitando os parâmetros definidos pelos SUS, bem como, a Programação Pactuada Integrada – PPI (Anexo I, Tabela 2), definida pela Comissão Bipartite junto ao Departamento Regional de Saúde – DRS IX - Marília, de acordo com a produção auditada e aprovada.

§ 5º A CONVENIADA receberá ainda os recursos pré-fixados, correspondentes às ações de INTEGRASUS, no valor anual fixado em R\$ 59.906,76 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a R\$ 4.992,23 (quatro mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) mensais.

§ 6º Os recursos advindos do IAC, no montante anual de R\$ 1.628.259,48 (um milhão seiscentos e vinte e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em parcelas de R\$ 135.688,29 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e



16
1071

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 16 de junho de 2021 Fls. 10 de 19

oitenta e oito reais e vinte nove centavos) mensais, de acordo com as metas pactuadas em Plano Operativo, após auditadas e aprovadas.

§ 7º A CONVENIADA receberá ainda os recursos pré-fixados, correspondentes ao Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, no valor anual de R\$ 738.783,36 (setecentos e trinta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), correspondente a R\$ 61.565,28 (sessenta e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) mensais.

§ 8º Os serviços eventualmente financiados com recursos do FAEC e os destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-9, bem como, outros recursos não previstos neste Convênio, mas sob gestão orçamentária do MUNICÍPIO/DEPARTAMENTO, poderão ser repassados pelo MUNICÍPIO à CONVENIADA mediante Termos Aditivos, que integrarão este Convênio para todos os efeitos e consignarão às épocas, valores e formas dos repasses devidos em função do desenvolvimento tecnológico, do grau de complexidade da assistência prestada, da introdução e adequação de novas tecnologias e do desempenho assistencial e gerencial, que também serão auditadas e aprovadas.

§ 9º As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, na seguinte rubrica orçamentária:

02.10 Departamento Municipal de Saúde

02.10.01 Fundo Municipal de Saúde DESA

10.302.0019.2027.0000 Parceiros do SUS – Prestadores – Média Complexidade

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

05 Fonte de Recurso

§ 10. Nos exercícios financeiros futuros, as despesas ocorrerão à conta das dotações próprias que forem aprovadas no orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

§ 11. Os valores de que tratam esta Cláusula poderão ser reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes determinados pelo Ministério da Saúde.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A apresentação das contas e as condições de pagamento regulam-se pelos dispositivos previstos nesta cláusula.



17
1040

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 16 de junho de 2021 Fls. 11 de 19

§ 1º A CONVENIADA apresentará, mensalmente, ao DEPARTAMENTO, as faturas e os documentos referentes aos serviços contratados e efetivamente prestados, de acordo com o cronograma fixado e enviado pelo próprio DATASUS, respeitando a especificidade de cada serviço, forma de cobrança e meio de pagamento.

§ 2º Após avaliação dos documentos, realizada pelo serviço de autorização, controle e auditoria do DEPARTAMENTO, a CONVENIADA receberá o pagamento referente aos serviços autorizados, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da transmissão ao DATASUS.

§ 3º O serviço de auditoria do DEPARTAMENTO, por sua vez, revisará as faturas e os documentos recebidos da CONVENIADA e, se de acordo, encaminhará ao Órgão da Prefeitura responsável pelo pagamento, observando, para tanto, este Convênio, bem como, as diretrizes e normas emanadas pelo Ministério da Saúde e pelo DEPARTAMENTO, nos termos das respectivas competências e atribuições legais.

§ 4º Os laudos referentes à internação serão obrigatoriamente vistoriados pelo Sistema de Avaliação e Controle do DEPARTAMENTO, e liberados em no máximo de 3 (três) dias úteis após o recebimento, desde que estejam dentro das normas do Sistema Nacional e Auditoria do Sistema Único de Saúde – SUS ou serão devolvidos, devidamente protocolados, à CONVENIADA para as correções sugeridas.

§ 5º Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento, será entregue à CONVENIADA, recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do DEPARTAMENTO, com aposição do respectivo carimbo funcional.

§ 6º As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados ou pela conferência técnica e/ou administrativa serão imediatamente devolvidas à CONVENIADA para as correções cabíveis, devendo ser reapresentadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 7º O documento reapresentado será acompanhado do correspondente documento original, devidamente inutilizado por meio de carimbo.

§ 8º Ocorrendo erro, falha, atraso ou falta de processamento das contas por responsabilidade do DEPARTAMENTO, este garantirá à CONVENIADA o pagamento no prazo avençado neste Convênio, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver no pagamento seguinte no valor devido, ficando o DEPARTAMENTO exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras.

§ 9º Equiparam-se a erros, falhas ou faltas no procedimento, para efeito do § 8º desta Cláusula, os cortes, glosas ou reduções do pagamento devido, feitos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº ___, de 16 de junho de 2021 Fls. 12 de 19

injustificadamente pelo DEPARTAMENTO, que resultem de contas hospitalares rejeitadas quanto ao mérito, sujeitas à análise do Setor Médico de Autorização e Controle – SMAC:

§ 10. As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do DEPARTAMENTO, ficando à disposição da CONVENIADA que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento, para efetuar defesa, que será julgada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 11. Caso os pagamentos ambulatoriais ou hospitalares já tenham sido efetuados, fica o DEPARTAMENTO autorizado a debitar, no mês seguinte, o valor pago indevidamente por procedimentos não realizados, indevidos ou impróprios, mediante prévia cientificação da CONVENIADA com antecedência de 5 (cinco) dias da data de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

O objeto deste Convênio será controlado, auditado, vistoriado e fiscalizado pela Comissão Técnica de Acompanhamento - CTA e submetido ao Conselho Municipal de Saúde, nos moldes e formas descritas nesta cláusula.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento:

I - é a responsável por fiscalizar, auditar e liberar o pagamento da produção enviada pela CONVENIADA; e

II - a competente para acompanhar os indicadores de produção, produtividade e qualidade, obtidos pela análise dos relatórios que a CONVENIADA deverá enviar, mensalmente, ao DEPARTAMENTO.

§ 2º Para acompanhamento e avaliação dos relatórios de procedimentos realizados, a Comissão Técnica de Acompanhamento será composta por:

I - 3 (três) membros do DEPARTAMENTO: 1 (um) médico auditor e 2 (dois) técnicos; e

II - 3 (três) membros da CONVENIADA: 1 (um) médico e 2 (dois) técnicos.

§ 3º A Comissão Técnica de Acompanhamento auditará, mensalmente, os relatórios descritos no § 8º desta cláusula, que serão enviados pela CONVENIADA, emitindo parecer escrito com a conclusão da auditoria, cujas cópias dos pareceres serão encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º O Conselho Municipal de Saúde é o responsável por acompanhar, fiscalizar e vistoriar os relatórios produzidos pela Comissão Técnica de Acompanhamento e,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº __, de 16 de junho de 2021 Fls. 13 de 19

acompanhar a execução integral deste Convênio, de acordo com as metas pactuadas em Plano Operativo.

§ 5º Os membros que comporão a Comissão Técnica de Acompanhamento serão indicados pelo DEPARTAMENTO e CONVENIADA no prazo máximo de até 5 (cinco) dias após a assinatura deste Convênio, e designados por portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º A CONVENIADA fica obrigada a fornecer, tanto à Comissão Técnica de Acompanhamento como ao Conselho Municipal de Saúde, todos os documentos e informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades, devendo, para tanto, serem solicitadas por escrito, tendo a CONVENIADA o prazo de 7 (sete) dias úteis para prestá-las.

§ 7º A CONVENIADA obriga-se a encaminhar ao DEPARTAMENTO, nos prazos estabelecidos, os seguintes documentos ou informações:

I - relatório mensal das atividades desenvolvidas até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à realização dos serviços, conforme definido pelo DEPARTAMENTO;

II - faturas e demais documentos referentes aos serviços efetivamente prestados;

III - relatório anual contendo as informações sobre a execução deste Convênio até o 20º (vigésimo) dia útil do mês de janeiro do ano subsequente;

IV - mensalmente, os relatórios descritos nos incisos XX e XXI do parágrafo único da cláusula terceira deste Convênio.

§ 8º A existência da fiscalização, previstas nesta Cláusula, não impede nem substitui as atividades próprias do Sistema Nacional de Auditoria (federal, estadual ou municipal), observado o seguinte:

I - o médico auditor encaminhará, por amostragem ou integralmente, para a Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (OUVSUS), as fichas de atendimento, para que a qualidade na prestação dos serviços pela CONVENIADA seja pesquisada/conferida; e

II - a Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (OUVSUS) emitirá relatório de conclusão da pesquisa de qualidade, onde apontará com qual nota (ótimo, bom, regular ou ruim) a qualidade do serviço foi avaliada, para que o MUNICÍPIO possa mensurar a pesquisa de satisfação feita pela CONVENIADA.

§ 9º Poderá em casos específicos ser realizada auditoria especializada pelo MUNICÍPIO, Estado ou União.



20
97

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____ de 16 de junho de 2021 Fls. 14 de 19

§ 10. Anualmente, o DEPARTAMENTO poderá vistoriar as instalações da CONVENIADA para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas comprovadas por ocasião da assinatura deste Convênio.

§ 11. A fiscalização exercida pelo DEPARTAMENTO sobre os serviços conveniados não eximirá a CONVENIADA da sua plena responsabilidade perante o Ministério da Saúde, o MUNICÍPIO ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução deste Convênio.

§ 12. A CONVENIADA deverá permitir que o MUNICÍPIO, por meio do DEPARTAMENTO, acompanhe e exerça fiscalização permanente dos serviços, informando sobre qualquer ocorrência que fuja à normalidade prevista neste Convênio.

§ 13. Em qualquer hipótese é assegurado à CONVENIADA, amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos, ficando assegurado o direito à interposição de recursos.

§ 14. O Chefe do Poder Executivo, por meio de portaria, poderá, excepcionalmente, designar uma Comissão Especial, composta por servidores, estáveis ou de cargos em comissão:

I - para análise *in loco* ou indiretamente se a CONVENIADA está cumprindo as cláusulas e condições estabelecidas neste Convênio;

II - a verificação do movimento das internações; e

III de quaisquer outros necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

A eventual denúncia deste Convênio deverá observar o disposto nesta cláusula.

§ 1º Em caso de denúncia deste Convênio por iniciativa da CONVENIADA:

I - o MUNICÍPIO deverá ser notificado previamente com a motivação detalhada; e

II - a CONVENIADA estará obrigada a continuar a prestação dos serviços por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação prévia.

§ 2º Em caso de denúncia deste Convênio por iniciativa do MUNICÍPIO,

I - a CONVENIADA deverá ser notificada previamente com a motivação detalhada sobre a denúncia, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias; e

II - não caberá à CONVENIADA direito a qualquer indenização, salvo os pagamentos pelos serviços realizados até a data do evento.



21
197

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº ____, de 16 de junho de 2021 Fls. 15 de 19

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A inobservância pela CONVENIADA de cláusula ou obrigação constante deste Convênio ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o DEPARTAMENTO, garantido o devido processo legal, a aplicar em cada caso, as sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, combinado, com outras normas aplicáveis ao caso, quais sejam:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar ou conveniar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou conveniar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinados da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada/conveniada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas anteriores deste artigo;

V - rescisão por culpa ou por dolo de descumprimento do convênio.

§ 1º A imposição das penalidades previstas nesta Cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivaram, considerada sua avaliação na situação e circunstâncias objetivas em que o fato ocorreu, através de auditoria ou inspeção e dela será notificada a CONVENIADA, garantida a prévia defesa.

§ 2º Caberá recurso à autoridade competente do MUNICÍPIO, sendo em primeira instância o Diretor do DEPARTAMENTO e em segunda instância o Prefeito, em face da decisão que aplicar à CONVENIADA quaisquer das sanções indicadas nesta cláusula, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da intimação da decisão.

§ 3º O julgamento pelo MUNICÍPIO deverá ocorrer, também, em 10 (dez) dias úteis do protocolo do recurso.

§ 4º A imposição de qualquer das sanções estipuladas nesta cláusula não suprime o direito do MUNICÍPIO de exigir indenização integral pelos prejuízos que o fato gerador da penalidade acarretar para qualquer envolvido na prestação ou execução dos serviços contratados, principalmente usuários, terceiros, independentemente, da responsabilidade criminal, civil e ética.



220
197

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 16 de junho de 2021 Fls. 16 de 19

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO OU EXTINÇÃO

Em caso de descumprimento das cláusulas deste Convênio, o mesmo poderá ser rescindido ou extinto, nos termos dos arts. 77 a 80 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, ou dos arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º A aceitação de qualquer serviço, fora do prazo fixado neste Convênio não significa novação das cláusulas

§ 2º A extinção determinada por ato unilateral do MUNICÍPIO e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 3º Em caso de rescisão ou extinção do Convênio, se a interrupção das atividades em andamento eventualmente causar prejuízo à população, será observado o prazo de 90 (noventa) dias para ocorrer a rescisão/extinção.

§ 3º Se no prazo previsto no § 3º desta Cláusula, a CONVENIADA negligenciar a prestação dos serviços ora conveniados, a multa poderá ser em dobro.

§ 4º Poderá a CONVENIADA rescindir/extinguir este CONVÊNIO, no caso de descumprimento pelo MUNICÍPIO de suas obrigações aqui previstas, em especial, no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias do pagamento devido pelo MUNICÍPIO.

§ 5º No caso previsto no § 4º desta Cláusula, caberá à CONVENIADA notificar ao MUNICÍPIO, formalizando a rescisão/extinção devidamente motivada, informando do fim da prestação dos serviços conveniados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do protocolo da notificação.

§ 6º Em caso de rescisão/extinção deste Convênio por parte do MUNICÍPIO não caberá à CONVENIADA o direito a qualquer indenização, salvo na hipótese do art. 79, § 2º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, ou do art. 138, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 7º Este CONVÊNIO rescinde/extingue os contratos, convênios anteriores e termos aditivos, celebrados entre o MUNICÍPIO e a CONVENIADA, que tenham como objeto a prestação da assistência à saúde, salvo os que possuem o mesmo objeto, porém, possuem convênio, termo aditivo ou outro instrumento que regulem ou especifiquem a forma de prestação do serviço.



230
19A1

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 16 de junho de 2021 Fls. 17 de 19

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação de penalidade previstos neste Convênio, ou de sua rescisão, praticados pelo DEPARTAMENTO, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação/ notificação.

§ 1º Da decisão do DEPARTAMENTO que rescindir/extinguir este Convênio, caberá inicialmente pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação da decisão.

§ 2º Sobre o pedido de reconsideração, o Diretor do DEPARTAMENTO deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e poderá recebê-lo, atribuindo-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência deste Convênio será de 60 (sessenta) meses, tendo por termo inicial a data de sua assinatura, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

§ 1º O prazo de vigência deste Convênio poderá ser prorrogado mediante deliberação de ambas as partes, mediante termo aditivo.

§ 2º A continuação da prestação de serviços nos exercícios financeiros subsequentes ao presente, respeitando o prazo de vigência do Convênio, fica condicionado à aprovação das dotações próprias para as referidas despesas no orçamento do DEPARTAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração deste Convênio será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação própria, devendo ser submetido à deliberação do Conselho Municipal de Saúde de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Após 12 (doze) meses da data de assinatura deste Instrumento os valores constantes deste Convênio serão analisados pelos partícipes, e revistos, se necessário.

§ 2º As providências previstas no § 1º desta Cláusula, serão tomadas sem prejuízo do disposto no § 11 da Cláusula Sexta deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A CONVENIADA não poderá realizar/executar os procedimentos médico-hospitalares especificados neste Instrumento, que também são executados pela Rede Municipal de Saúde, com exceção nos dias e horários em que a Rede Municipal de Saúde não estiver funcionando.



24
107

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____ de 16 de junho de 2021 Fls. 18 de 19

§ 1º Todos os procedimentos médicos hospitalares realizados pela CONVENIADA, em desacordo com o especificado no *caput* desta Cláusula, não serão pagos.

§ 2º O não cumprimento do repasse financeiro pelo Ministério da Saúde, com relação aos valores constantes deste Convênio não transfere para o MUNICÍPIO e/ou DEPARTAMENTO, a obrigação de pagar os serviços ora conveniados, ocorrendo esta situação a CONVENIADA deixará de prestar os serviços se isentando de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Este Convênio será publicado por extrato no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial Eletrônico do Município, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Paraguaçu Paulista com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste Convênio que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho Municipal de Saúde.

E por estarem as partes justas e conveniadas, firmam este Convênio em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, ____ de ____ de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeito

EGYDIO TONINI NÓGUEIRA NETO
Diretor do Departamento Municipal de Saúde

GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
Provedor

Testemunhas:

1. _____



25
10/17

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 16 de junho de 2021 Fls. 19 de 19

Nome:

RG nº

2. _____

Nome:

RG nº



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA PROGRAMAÇÃO PACTUADA
INTEGRADA (PPI)

Tabela 1 – Resumo dos recursos financeiros a serem repassados à CONVENIADA.

Área / Origem	Mensal (R\$)	Anual (R\$)
Incentivo à Contratualização – IAC	135.688,29	1.628.259,48
Alta Complexidade Litotripsia	10.836,00	130.032,00
Subtotal Pré-fixado (a)	146.524,29	1.758.291,48
Incentivo de Integração ao SUS – INTEGRASUS	4.992,23	59.906,76
Media Complexidade SIA	100.000,17	1.200.002,04
Media Complexidade AIH	203.763,76	2.445.165,12
Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC - Rede de Atenção às Urgências e Emergências	61.565,28	738.783,36
Subtotal Fixado (b)	370.321,44	4.443.857,28
Total Geral (a+b)	516.845,73	6.202.148,76

Fonte: DEPARTAMENTO (2021).

Tabela 2 – Programação Pactuada Integrada (PPI) Hospitalar dos Municípios de Paraguaçu Paulista, Borá, Lutécia e Cruzália.

Especialidade	PPI Hospitalar				Total
	Paraguaçu Paulista	Borá	Lutécia	Cruzália	
Clínica Cirúrgica	800	16	42	10	868
Clínica Médica	1.300	40	105	07	1.452
Clínica Obstétrica	500	23	19	12	554
Pediatria Cirúrgica	274	12	34	10	330
Pediatria Clínica	350	11	26	09	396
Total	3.224	102	226	48	3.600

Fonte: DEPARTAMENTO (2021).

Nota: AIH (Autorização de Internação Hospitalar).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO II
PLANO OPERATIVO



SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA
C.N.P.J. 53.638.649/0001-07

e-mail: stacasapta@netonne.com.br / home page: www.hospitalparaguaçu.com.br
Rua Caramuru, 568 Fone: (18) 3361-1133 fax: (18) 3361-1812
CEP 19700-000 - Paraguaçu Paulista - SP

280
1970

PLANO OPERATIVO – 2021/2022

PLANO OPERATIVO A SER CUMPRIDO ENTRE A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

I - CARACTERIZAÇÃO GERAL DO HOSPITAL

Tipo de Estabelecimento			
HOSPITAL GERAL			
Razão Social			
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA			
CNPJ	Natureza	CNES	
53.638.649/0001-07	FILANTRÓPICO	2082519	
Nº Leitos Geral 117	UTI Adulto Tipo II 11	UTI COVID Adulto 10	Observação 10
Endereço: Rua: Caramuru, nº 568 - Centro	CEP 19700-023	Cidade Paraguaçu Paulista	UF SP
Atividade Principal Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências			
Serviços (sim ou não) de:			
Urgência e Emergência		Sim/ porta aberta	
Maternidade		Sim/ Habilitada em GAR: não	
Habilitação em Alta Complexidade		Não	
UTI Adulto Tipo II		Sim	
Inserção nas Redes Temáticas de Saúde		Sim, inscrito na Rede Cegonha, mas está em fase de discussão a implantação das Redes de Urgência e Emergência e RAPS	
UTI Covid Adulto		Sim	
Quantidade de procedimentos realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista no ano de 2019 e 2020, em pacientes SUS			
- Internações/ Mês 230		- atendimentos em unidade de Pronto Atendimento	

Compromisso de disponibilizar toda a oferta para a regulação do Gestor: **SIM**



29
10/10

II - INFORMAÇÕES CADASTRAIS

a) Entidades

Órgão/Entidade Proponente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA			
CNPJ 53.638.649/0001-07			
Atividade Econômica Principal (a mesma descrita no CNPJ) ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS.			
Endereço RUA: CARAMURU, Nº 568 CENTRO			
Cidade PARAGUAÇU PAULISTA			UF SP
CEP 19700-023	DDD/Telefone (18)3361-1133		E-Mail stacasapta@netonne.com.br
Banco 001	Agência 0105-8	Conta Corrente 4278-1	Praça de Pagamento PARAGUAÇU PAULISTA-SP

(*) Declaramos que esta conta corrente será exclusiva para o recebimento do recurso.

b) Responsáveis

Responsável pela Instituição GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO		
CPF 407.843.048-15	RG 5.526.545-5	Órgão Expedidor SSP-SP
Cargo PROVEDOR	Função PROVEDOR	
Endereço Rua: 12 DE MARÇO, Nº 124		
Cidade PARAGUAÇU PAULISTA		UF: SP
CEP 19700-047	Telefone: Celular: (18) 99690-2603	

Diretor Clínico Dr. Adriano Henrique Henschel		
CPF 247.232.268-26	RG 24.363.665-9	Órgão Expedidor SSP-SP
Cargo DIRETOR CLÍNICO	Função MÉDICO - CRM 94.983	
Endereço Rua: José Bassil Dower, nº 70		
Cidade PARAGUAÇU PAULISTA		UF SP
CEP 19700-352	Telefone (18)997352665	



300
99

III - BREVE HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO

A Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista foi fundada em 18 de maio de 1947, há 73 anos é o único hospital para atender a população de Paraguaçu Paulista e região, com Pronto Atendimento, 24 horas, porta aberta. Entidade Privada filantrópica, sem fins lucrativos tem como missão prestar assistência médico hospitalar de média complexidade, ambulatorial e emergencial com qualidade e responsabilidade social. Sua visão é ser referência na região pela excelência do atendimento no cumprimento da sua missão, baseada em seus valores honra a Deus, respeito, justiça, aprendizado organizacional e competência.

IV- CARACTERÍSTICA GERAL DA INSTITUIÇÃO

A Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista esta cadastrada no CNES sob nº 2082519 é um hospital geral de médio porte, que atende a cidade de Paraguaçu Paulista e região. É o único hospital da cidade com Pronto Atendimento, porta aberta, 24 horas, realiza internações, exames clínicos e de diagnóstico por imagem, atendimentos ambulatoriais entre outros.

Possui um quadro de 202 funcionários e o Corpo Clínico composto por cerca de 42 médicos de diversas especialidades.

V - INTRODUÇÃO

O presente Plano Operativo tem por objetivo estabelecer às ações, os serviços, as atividades e metas quantitativas e qualitativas e os indicadores pactuados entre a Departamento Municipal da Saúde de Paraguaçu Paulista e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, de acordo com as Portarias 3.410/2013, 142/2014 e 3.123/2006 que definem os modelos atualizados do Processo de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos do SUS.

O presente Plano Operativo, onde consta o processo de Contratualização, está voltado para interação dos serviços existentes no SUS, garantindo a atenção às Internações Referenciadas e Eletivas cuja demanda encontra-se reprimida, bem como definir o pagamento de cada procedimento de forma que tanto a Santa Casa, como o Departamento e os profissionais envolvidos se comprometam a realizar as metas propostas, reprimindo a demanda de usuários necessitados de atendimento, como auxiliando a Santa Casa a receber o teto financeiro da Contratualização para melhorar seu fluxo de caixa, com garantia de atendimento aos problemas de saúde relevantes da população, buscando equidade, qualidade sustentável relação custo-efetividade na prestação do cuidado.

VI - OBJETIVOS

- a) Atendimento ao município de Paraguaçu Paulista e municípios pactuados, objetivando proporcionar um atendimento igualitário, equânime, gratuito e de boa qualidade.



31/10/19

- b) Aperfeiçoar cada vez mais a assistência hospitalar e o acesso da população aos recursos hospitalares de saúde;
- c) Oferecer a população de Paraguaçu Paulista e região, atendimento de urgência e emergência e internações, além de serviço de UTI ADULTO para os pacientes em risco de morte ou de doenças severas, gerenciadas pela CROSS - Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde.
- d) Realizar internações nas diversas especialidades: clínica geral; clínica cirúrgica; ginecologia e obstetrícia; pediatria; urologia; traumatismo-ortopedia; oftalmologia, otorrino; além de exames com finalidade diagnóstica na área de bioquímica, imagem, eletrocardiografia e radiologia.
- e) Realizar proposta de trabalho segundo os moldes das Portarias 3.410/2013 e 142/2014 ficando apto ao repasse financeiro para a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista proveniente do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e Departamento Municipal de Saúde da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

VII - JUSTIFICATIVAS

Dar suporte necessário para o tratamento hospitalar, dentro das complexidades atendidas pela Santa Casa de Paraguaçu Paulista, realizando internações nas especialidades: clínica geral; clínica cirúrgica; ginecologia e obstetrícia; pediatria; urologia; traumatismo-ortopedia; otorrino; cardiologia; exames com finalidade diagnóstica na área de laboratório de análises clínicas, imagem, eletrocardiografia e radiologia, atendimentos de urgência e emergência e internações na UTI Adulto Tipo II e UTI Adulto Covid, monitoradas e auditadas através do serviço de auditoria para posterior autorização, processamento e pagamento.

VIII - COMPROMISSO QUE SERÃO COMPACTUADOS

A Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista tem uma capacidade instalada para atendimento de internação e atendimento de urgência e emergência, que atende o município e as cidades pactuadas.

Junto a essa meta, a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista está preparada para realizar outras pactuações, como o Incentivo de Adesão a Contratualização e ao Programa de Cirurgias Eletivas do Ministério da Saúde, Programa Pró Santa Casa II da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo e Departamento Municipal da Saúde da Estância Turística de Paraguaçu Paulista. Em cada um desses Programas, há metas e estratégias a serem cumpridas, para recebimento do teto estipulado.

No caso específico da Contratualização, as metas quantitativas propostas pelo Departamento Municipal de Saúde perfazem um total de 60% do teto financeiro disponibilizado pelo Ministério da Saúde, sendo objeto de avaliação quadrimestral de uma Comissão de Avaliação e Monitoramento, enquanto que as metas qualitativas correspondem aos 40% restantes do teto estipulado.



32
10/11

- Com relação ao Plano de Adesão a Contratualização o departamento de Saúde pactuou com a Santa Casa de Paraguaçu as seguintes metas:

METAS QUANTITATIVAS

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA tem uma capacidade instalada para atendimento de cirurgias eletivas e de urgência, que vem atendendo toda as cidades pactuadas definidas na PPI, sendo do interesse dessa Secretaria Municipal de Saúde que se pactue principalmente o atendimento voltado para cirurgias consideradas eletivas e que têm alcançado um numero importante de procedimentos com demanda reprimida, sendo, portanto o foco principal deste novo plano de operacionalização.

Nesse plano, será definido com o gestor local o número de cirurgias eletivas de média complexidade que correspondam ao teto financeiro pactuado entre as partes a serem realizadas por especialidade pactuando os mecanismos de referência e contra referência, protocolos de encaminhamento, etc. ao mesmo tempo em que se definirá a sua inserção no atendimento regional, como entidade referenciada para os casos de média complexidade que necessitem de atendimento especializado na área de cirurgia eletiva, sendo definidas as Seguintes metas cirúrgicas físicas:

30 Cirurgias/ Exames - TETO FINANCEIRO

Serão realizadas um total de 30 (trinta) cirurgias eletivas/mês de média complexidade (conforme Adesão ao Programa de Reestruturação e Contratualização do SUS) cujo teto financeiro corresponde a 60% do valor total do convênio, ou seja, R\$ 81.412.97. Dessa forma passamos a enumerar os procedimentos que passarão a fazer parte do IAC de 2021. Quaisquer outros procedimentos serão avaliados pelo serviço de auditoria.

Especialidade Contempladas e valores atribuídos a cada parte envolvida no processo:

METAS QUANTITATIVAS: 30 Cirurgias/ TETO FINANCEIRO

Total Geral – R\$ 81.412.97

Cirurgia Geral	- 10
----------------	------

04.07.03.002-6	COLECISTECTOMIA
04.07.04.006-4	HERNIOPLASTIA EPIGASTRICA
04.07.04.008-0	HERNIOPLASTIA INCISIONAL
04.07.04.009-9	HERNIOPLASTIA INGUINAL (BILATERAL)
04.07.04.010-2	HERNIOPLASTIA INGUINAL / CRURAL (UNILATERAL)
04.07.04.011-0	HERNIOPLASTIA RECIDIVANTE
04.07.04.012-9	HERNIOPLASTIA UMBILICAL
04.07.01.021-1	GASTROSTOMIA
04.07.02.0313-6	DRENAGEM DE ABSCESSO ANU RETAL
04.07.02.021-7	ESFINCTEROTOMIA INTERNA E TRATAMENTO DE FISSURA ANAL
04.07.02.028-4	HEMORROIDECTOMIA
04.07.02.047-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PROLAPSO ANAL
04.07.02.010-1	COLOSTOMIA
04.07.02.027-6	FISTULECTOMIA / FISTULOTOMIA ANAL
04.07.02.038-1	REMOCAO CIRURGICA DE FECALOMA
04.07.04.016-1	LAPAROTOMIA EXPLORADORA
04.07.04.018-8	LIBERAÇÃO DE ADERÊNCIA INTESTINAIS

4/2



SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA
C.N.P.J. 53.638.649/0001-07

e-mail: stacasapta@netonne.com.br home page: www.hospitalparaguaçu.com.br
Rua Caramuru, 568 Fone: (18) 3361-1133 fax: (18) 3361-1812
CEP 19700-000 - Paraguaçu Paulista - SP

33
1971

04.01.02.008-8	EXERÊSE DE CISTO SACRO COCCIGEO
04.07.02.022-5	EXCISÃO DE LESÃO/TUMOR ANURETAL

Urologia	03
-----------------	-----------

04.09.05.008-3	POSTECTOMIA
04.09.04.024-0	VASECTOMIA
04.09.04.021-5	TRATAMENTO CIRURGICO DE HIDROCELE
04.09.04.023-1	TRATAMENTO CIRURGICO DE VARICOCELE
04.01.01008-2	FRENECTOMIA
04.09.02.017-6	URETROTOMIA INTERNA

Ginecologia	04
--------------------	-----------

04.09.06.011-9	HISTERECTOMIA C/ ANEXECTOMIA (UNI / BILATERAL)
04.09.06.012-7	HISTERECTOMIA SUBTOTAL
04.09.06.013-5	HISTERECTOMIA TOTAL
04.09.06.018-6	LAQUEADURA TUBARIA
04.09.06.002-0	COLPOPERINEOPLASTIA ANTERIOR E POSTERIOR C/ AMPUTACAO DE COLO
04.09.06.003-8	EXCISÃO TIPO 3 DO COLO UTERINO
04.09.06.010-0	HISTERECTOMIA (POR VIA VAGINAL)
04.09.06.021-6	OOFORECTOMIA / OOFOROPLASTIA
04.09.06.023-2	SALPINGECTOMIA UNI / BILATERAL
04.09.07.030-0	VULVECTOMIA SIMPLES
04.09.07.029-7	VULVECTOMIA AMPLIADA C/ LINFADENECTOMIA
04.11.01.004-2	PARTO CESARIANO C/ LAQUEADURA TUBARIA
04.09.06.004-6	CURETAGEM SEMIOTICA C/ OU S/ DILATACAO DO COLO DO UTERO
04.10.01.011-1	SETORECTOMIA / QUADRANTECTOMIA

Otorrinolaringoscopia	05
------------------------------	-----------

04.04.01.001-6	ADENOIDECTOMIA
04.04.01.002-4	AMIGDALECTOMIA
04.04.01.003-2	AMIGDALECTOMIA C/ ADENOIDECTOMIA
04.04.01.052-0	SEPTOPLASTIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA
04.04.01.041-5	TURBINECTOMIA
04.04.01.048-2	SEPTOPLASTIA PARA CORREÇÃO DE DESVIO

Ortopedia	06
------------------	-----------

04.08.06.042-5	REVISÃO CIRÚRGICA DE COTO DE AMPUTAÇÃO DE DEDOS
04.08.06.057-3	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DEDO EM MARTELO / EM GARRA (MÃO E PÉ)
04.08.05.065-9	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HALUX VALGUS C/ OSTEOTOMIA DO PRIMEIRO OSSO METATARSIANO
04.08.06.044-1	TENÓLISE
04.08.06.016-6	OSTECTOMIA DE OSSOS DA MÃO E/OU DO PÉ
04.08.05.078-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA ÓSSEA AO NÍVEL DO TARSO

[Handwritten signature]



34
1010

04.08.01.011-8	OSTEOTOMIA DA CLAVÍCULA OU DA ESCÁPULA
04.08.01.010-0	OSTECTOMIA DA CLAVÍCULA OU DA ESCÁPULA
04.08.06.018-2	OSTEOTOMIA DE OSSOS DA MÃO E/OU PÉ
04.08.06.019-0	OSTEOTOMIA/ DE OSSOS LONGOS EXCETO DA MÃO E DO PÉ
04.03.02.012-3	TRATAMENTO CIRURGICO DE SINDROME COMPRESSIVA EM TUNEL OSTEO-FIBROSO AO NIVEL DO CARPO
04.03.02.007-7	NEUROLISE NAO FUNCIONAL DE NERVOS PERIFERICOS
04.08.06.035-2	RETIRADA DE FIO OU PINO INTRAOSSEO
04.08.06.036-0	RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO
04.08.06.037-9	RETIRADA DE PLACA/PARAFUSO
04.08.06.017-4	OSTEOTOMIA DE OSSOS LONGOS EXCETO DA MÃO E DO PÉ
04.08.06.021-2	RESSECÇÃO DE CISTO SINUVIAL
04.08.06.031-0	RESSECÇÃO SIMPLES DE TUMOR OSSEO PARTES MOLES
04.08.05.037-3	TENOSINOVECTOMIA EM MEMBRO INFERIOR
04.08.06.014-0	FASCIECTOMIA
04.08.06.045-0	TENOMIORRAFIA

Vascular	02
-----------------	-----------

04.06.02.056-6	VARIZES BILATERAL
04.06.02.057-4	VARIZES UNILATERAL

§ 1º – Devido a pandemia existente, caso a Santa Casa não consiga chegar ao número de 30 (trinta) cirurgias mensais, a CONVENIADA poderá oportunizar a realização de exames, que serão previamente definidos pelo Departamento de Saúde e autorizados pelo Setor de Auditoria e referendados pelo CMS.

§ 2º – Realizados os exames abaixo definidos, os quais serão pagos após aprovados pelo Setor de Auditoria, dentro total do teto financeiro previsto:

ULTRASSONOGRAFIAS (abdômen total, mamas e endovaginal) – Valor da Ata de Registro de Preços nº 155/2020

COLONOSCOPIA – – Valor da Ata de Registro de Preços nº 155/2020

ENDOSCOPIA - – Valor da Ata de Registro de Preços nº 155/2020

METAS QUALITATIVAS

As metas qualitativas visarão primeiramente à melhoria no atendimento ao usuário de saúde da Santa Casa, seu melhor acolhimento, seu atendimento humanizado, sua satisfação com o serviço oferecido, capacitação continuada, dentre outras. Ficam assim definidas as metas qualitativas:

Nº	META	FORMA DE VERIFICAÇÃO	% A SER ALCANÇADO
01	Garantir que todas as Comissões descritas no inciso XIX e XX, desta cláusula, emitam, mensalmente, relatórios conclusivos das reuniões, informando de forma, pormenorizada, as atividades da Comissão, omitindo os dados sob a égide do sigilo profissional/ético.	Envio dos relatórios com assuntos tratados, ações realizadas e resultados alcançados.	100%



35
1098

02	A ouvidoria da CONVENIADA deverá apresentar mensalmente informações, ao Serviço de Ouvidoria Municipal da Saúde, omitindo os dados sob a égide do sigilo profissional/ético.	Relatório com o tipo de reclamação, forma de apuração e resultados alcançados.	100%
03	O serviço de Auditoria municipal encaminhará, por amostragem ou integralmente, para o setor de Ouvidoria Municipal de Saúde, as fichas de atendimento ambulatorial/hospitalar, para que a qualidade na prestação dos serviços da CONVENIADA, sejam pesquisados/conferidos.	O setor de Ouvidoria municipal da Saúde emitirá relatório de conclusão da pesquisa de qualidade, onde apontará com qual nota: ótimo, bom, regular ou ruim, a qualidade do serviço foi avaliada pelo paciente, para que o CONVENIENTE possa mensurar a pesquisa de satisfação feita pela CONVENIADA.	70%
04	Garantir que o sistema CROSS – Central de Regulação e Ofertas de Serviços de Saúde, esteja 100% atualizado para o serviço de atendimento da Central.	Relatórios mensais com vagas disponíveis e ofertadas	100%
05	Manter atualizado 100% do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e o Sistema de Informações Hospitalares (SIH), ou outro sistema de informações que venha a ser implementado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);	Ofício solicitando alterações	100%
06	Realizar a alta qualificada de todos os pacientes que necessitem de acompanhamento da atenção primária de saúde (APS), informando a Unidade a que pertence o paciente, bem como, o Departamento de Saúde.	Relatório contendo o nome do paciente, data de nascimento, tipo de acompanhamento necessário, Unidade de Saúde.	100%

O quantitativo de cada pesquisa com seus resultados absolutos deverá ser apresentado junto a Comissão Técnica de Acompanhamento, que definirá se as metas quantitativas e qualitativas foram cumpridas ou se devem ser recusadas por ausência de consistência de dados ou motivos que por acaso façam parte da apresentação.

A CONVENIADA terá 90 (noventa) dias para implantação total das metas qualitativas. Após esse prazo deverá cumprir integralmente as metas para recebimento do valor pactuado.

O valor a ser repassado do **PROGRAMA DE CONTRATUALIZAÇÃO HOSPITALAR** (IAC) obedecerá ao percentual abaixo:

- 95% a 105% da meta serão repassados 100% do valor do pactuado.
- 81% a 94% da meta serão repassados o equivalente a 80% do valor pactuado.
- 70% a 80% da meta serão repassados o equivalente a 70% do valor pactuado.

Se o estabelecimento hospitalar não atingir pelo menos 70% das metas pactuadas, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, volta a receber por meio do faturamento dos procedimentos realizados para o SUS por um período máximo de 2 (dois) meses, período este definido como limite para a apresentação



SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA
C.N.P.J. 53.638.649/0001-07

e-mail: stacasappta@netonne.com.br home page: www.hospitalparaguaçu.com.br
Rua Caramuru, 568 Fone: (18) 3361-1133 fax: (18) 3361-1812
CEP 19700-000 - Paraguaçu Paulista - SP

36
PM

de um novo Plano Operativo junto ao Ministério da Saúde, pactuado entre o gestor e o estabelecimento hospitalar.

A unidade hospitalar será desligada do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS), caso não seja pactuado um novo plano no período previsto ou ainda se não cumprir, pelo menos, 70% das metas pactuadas nos três meses subsequentes à aprovação do novo plano operativo, voltando o pagamento do hospital a ser executado por meio do faturamento dos procedimentos realizados para o SUS.

(De acordo com o Artigo 7º ao artigo 9º da portaria nº 3123 de 7 de dezembro de 2006.)

XI) Vigência:

A partir de 01 de julho de 2021.

Duração: 12 meses a partir da sua vigência

Paraguaçu Paulista, 14 de junho de 2021.


Godofredo Ribeiro de Freitas Filho
Provedor



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO PC-02 - CADASTRO DO RESPONSÁVEL

ÓRGÃO OU ENTIDADE: Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista

Nome:	Godofredo Ribeiro de Freitas Filho
Cargo:	Provedor
CPF:	407.843.048-15
Período de gestão:	15/03/2020 a 15/03/2022

Obs: 1. Todos os campos são de preenchimento obrigatório.

2. Repetir o quadro, se necessário, informando todos os responsáveis durante o exercício..

3. Anexar a "Declaração de Atualização Cadastral" emitida pelo sistema "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", por ocasião da remessa do presente documento ao TCESP.

As informações pessoais dos responsáveis estão cadastradas no módulo eletrônico do Cadastro TCESP, conforme previsto no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração de Atualização Cadastral" ora anexada (s).

Assinatura do responsável pelo preenchimento



380
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO RP-11 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - TERMO DE CONVÊNIO

ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A): Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CONVENIADA: Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CONVÊNIO Nº (DE ORIGEM): ____/2021

OBJETO: Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, com observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

VALOR DO AJUSTE/VALOR REPASSADO (1): R\$ 6.202.148,76

EXERCÍCIO (1): 2021/2022

ADVOGADO(S)/Nº OAB/ E-MAIL: (2) (*)

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido e seus aditamentos / o processo de prestação de contas, estará(ão) sujeito(s) a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraído cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais do(s) responsável(is) pelo órgão concedor e entidade beneficiária, estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP - CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº 01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: Paraguaçu Paulista-SP, ____ de ____ de 2021.



390
107

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: Antonio Takashi Sasada (Antian)

Cargo: Prefeito

CPF: 099.786.208-42

AUTORIDADE MÁXIMA DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA:

Nome: Godofredo Ribeiro de Freitas Filho

Cargo: Provedor

CPF: 407.843.048-15

Responsáveis que assinaram o ajuste e/ou Parecer Conclusivo:

PELO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: Egydio Tonini Nogueira Neto

Cargo: Diretor do Departamento Municipal de Saúde

CPF: 041.063.669-08

Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste e/ou prestação de contas:

PELA ENTIDADE PARCEIRA:

Nome: Godofredo Ribeiro de Freitas Filho

Cargo: Provedor

CPF: 407.843.048-15

Assinatura: _____

(1) Valor repassado e exercício, quando se tratar de processo de prestação de contas.

(2) Facultativo. Indicar quando já constituído, informando, inclusive, o endereço eletrônico.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. ____/2021

DE: Departamento de Saúde

PARA: Departamento de Planejamento

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Revisão dos vencimentos dos servidores da prefeitura

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa		
Tipo de Ação		Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)
Descrição	Convênio SUS com a Santa Casa de Paraguaçu Paulista	
Data de Início Prevista 07/2021		
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional¹	Valor (R\$)
	(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional²	Valor (R\$)
1	Serviços Pessoa Jurídica	R\$ 516.845,73
	(b) Subtotal	R\$ 516.845,73
	(c) Total (a+b)	R\$ 516.845,73

Tabela 2 – Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	2021 (R\$)	2022 (R\$)	2023 (R\$)
Janeiro	-	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Fevereiro	-	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Março	-	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Abril	-	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Mai	-	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Junho	-	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Julho	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Agosto	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Setembro	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Outubro	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Novembro	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Dezembro	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73	R\$ 516.845,73
Total (R\$)	R\$ 3.101.074,38	R\$ 6.202.148,76	R\$ 6.202.148,76

Observações:

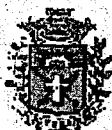
¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(s) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 11 de Junho de 2021.

Egydio Tonini Negreiros Neto
Diretor do Depto de Saúde

**P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA**

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430

44547305/0001-93

Exercício: 2021

410
971

em : 11/06/2021 14:25

NOTA DE RESERVA ORÇAMENTARIA				Nº 703	
Ficha Nº : 371 Processo Nº :					
Unidade : 021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA					
Funcional : 10.302.0019.2027.0000 PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE					
Cat. Econ. : 3.3:90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA					
Código de Aplicação: 302 001 Fonte Recurso: 0 0500					
Cotação: responsável pela Cotação:					
Pedido: Interessado pelo pedido:					
Código Centro de Custo: Centro de Custo: -					
Saldo Inicial		Alteração (+)	Alteração (-)	Empenhado	Saldo Atual
6.250.000,00		440.000,00	0,00	3.587.674,38	3.102.325,62
Data	Histórico				
11/06/2021	RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA O CONVENIO SUS COM A SANTA CASA				
	VALOR DA RESERVA				3.101.074,38
	RESERVA JÁ UTILIZADA				0,00
	RESERVA ANULADA				0,00
	RESERVA REFORÇADA				0,00
	SALDO DE RESERVA ANTERIOR				
	SALDO DA RESERVA				3.101.074,38
	SALDO ORÇAMENTÁRIO COM RESERVA				1.251,24



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 31/2021-DEPLAN

DE: Unidade de Planejamento

PARA: Depto de Saúde

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)

Especificação	2021	2022	2023
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	900.000,00	500.000,00	750.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	177.130.179,30	184.550.921,97	185.920.321,70
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	178.030.179,30	185.050.921,97	186.670.321,70
(d) Despesa (= valor informado UR)	3.101.074,38	R\$ 6.202.148,76	R\$ 6.202.148,76
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	1,74%	3,35%	3,32%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	1,75%	3,36%	3,34%

Premissas (art. 16, § 2º):

- I - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 900.000,00. (previsão, balanço não finalizado)
- II - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 177.130.179,30
- III - Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento
- IV - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2021; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):
- V - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.
- VI - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.
- VII - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.
- VIII - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.
- IX - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	-	-	-
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	-	-	-
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	-	-	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	-	-	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	-	-	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2021	2022	2023
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 4.105.000,00	R\$ 4.258.937,50	R\$ 4.408.000,31
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 8.230.000,00	R\$ 8.538.625,00	R\$ 8.837.476,88



430
1991

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	3.101.074,38	R\$ 6.202.148,76	R\$ 6.202.148,76
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	3.101.074,38	R\$ 6.202.148,76	R\$ 6.202.148,76
(d.1) aumento permanente da receita ¹			
(d.2) redução permanente da despesa ²	3.101.074,38	R\$ 6.202.148,76	R\$ 6.202.148,76
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]			
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]			

Premissas:

- ¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- ² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- ³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2021	2022
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	3.101.074,38	R\$ 6.202.148,76

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
05	Serviço P. Jurídica	3.3.90.39	R\$ 3.101.074,38
(a) Saldo Atual da Dotação			R\$ 3.102.325,62
(b) Alteração de Dotação			R\$ 440.000,00
(c) Dotação Prevista na LOA			R\$ 6.250.000,00
(d) Despesa realizada até o momento [(c+b)-a]			R\$ 3.587.674,38
(e) Despesa a realizar			R\$ 0,00
(f) Nova Despesa (Tabela 1, d)			R\$ 3.101.074,38
(g) Saldo Estimado da Dotação [a-(e+f)]			R\$ 1.251,24
(h) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses			R\$ 159.362.521,48
(i) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]			1,95%
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00)	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.	
	() Inadequada (se f < R\$ 0,00)		
	(X) Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)	



440
1047

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Premissas:

- ¹ FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- ² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possua codificação específica presente na LOA.
- ³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2021	0019	10.302.0019.2027.0000	R\$ 3.102.325,62	R\$ 3.101.074,38
LDO 2021	0019	10.302.0019.2027.0000	R\$ 3.102.325,62	R\$ 3.101.074,38
Situação	☒ (X) Compatível ² ☐ () Não Compatível		A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.	

Observações:

- ¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
- ² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.
- ³ Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

2 DELIBERAÇÃO

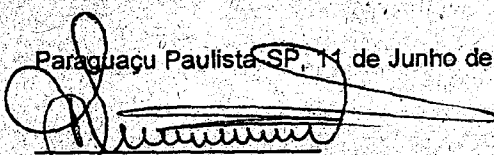
Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
- (X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
- (X) NÃO AFETARÁ.... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- (X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
- () reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
 - () suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
 - () suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
 - () abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 14 de Junho de 2021.


Tatiani dos Santos Correa
Depto de Planejamento



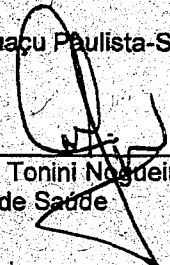
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- ☒ (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- ☐ () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- ☐ () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivar o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 11 de Junho de 2021.


Egydio Tonini Nogueira Neto
Depto de Saúde



46
rnf

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM.....adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É.....compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ.....() AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
(X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 11 de Junho de 2021.

ANTONIO
TAKASHI
SASADA:0997862
0842

Atribuição de firma digital
por ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842
Data: 2021.06.17 11:41:12
-03'00"

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada da lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Aos catorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às quinze horas, na sala de reuniões do Paço Municipal, sito a Avenida Siqueira Campos, número mil quatrocentos e trinta, Jardim Paulista, o Conselho Municipal de Saúde, reuniu-se em reunião extraordinária, de forma híbrida, tendo participantes presenciais Cintia Gretter Archila, Cintia da Cunha Alfredo Funabashi, Claudemira Paiva de Oliveira Ferrer, Egydio Tonini Nogueira Neto, Eliana Aparecida Gonçalves, José Roberto Gomes Ribeiro, Necia M.J. Miranda Pires, Godofredo Ribeiro de Souza Filho e on line participaram os Conselheiros: Deise Ramalho, Lucilene Toneli de Souza, Rosa Braz Quinhoneiro, Valéria Aparecida Tomazinho Marques. Justificaram a ausência a conselheira Paula Andrade Cortez Romeiro. Convidados Aline Maria Araujo Vezali e Augusto Furio Balula. Egydio inicia a reunião agradecendo novamente a presença de todos e passa a palavra para o presidente do Conselho. O presidente do CMS José Roberto, agradece a participação de todos e também da colaboração do Comissão Fiscal, faz a leitura da ata da reunião que houve no dia quatorze de junho de dois mil e vinte e um, as quatorze horas na sala de reuniões do Paço Municipal, onde estiveram presentes os seguintes membros da Comissão: Claudemira, Cintia Greter, Eliana, José Roberto e Necia, onde foi analisado o projeto de lei que trata das parcerias e programas de assistência à saúde com a Santa Casa do município, seu Termo de Convenio e Plano Operativo para os próximos sessenta meses. Após análise, a Comissão Fiscal solicitou junto a Comissão de Avaliação de Convênio, que seja apresentado aos membros do Conselho Municipal de Saúde, o relatório de avaliação do Convênio, com o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas do ano de 2020 e até a presente data em 2021. Foram colocadas as dificuldades encontradas pela Santa Casa e ainda as dificuldades para enfrentamento da pandemia no município. A conselheira Cintia Gretter se comprometeu a apresentar o fluxo de caixa da instituição aos conselheiros, dando todos os esclarecimentos e transparência aos recursos repassados, devendo apresentar o 1º Quadrimestre/2021 na próxima reunião deste Conselho e assim sucessivamente. O Presidente do CMS José Roberto faz a leitura do parecer da Comissão Fiscal: **Os membros da Comissão Fiscal do CMS, após análise, deliberam favoravelmente a celebração do Convenio e Plano Operativo, sugerem a revisão a cada doze meses, conforme orientado pelo presente Convenio.** Foi colocado em votação o projeto de lei com o Termo de Convênio e Plano Operativo em parceria com a Santa Casa de Paraguaçu Paulista, **sendo aprovado por unanimidade por esse Conselho.** Antes de encerrar a reunião, Cintia Funabashi fala sobre realização da X Conferencia Municipal de Saúde, pede o empenho e colaboração de todos os presentes, informa que a pré Conferencia já foi iniciada através dos questionários, já disponibilizados nas unidades de saúde, Departamentos e mídias sociais, pede por gentileza que todos participem e divulguem, informando ainda que o apoio do Conselho é muito importante para garantir e

Quin
ll
E
f

legitimar o processo e a participação social. Nada mais a se tratar, o presidente do CMS agradece a presença de todos e dá por encerrada a reunião, e eu Aline Maria Araujo Vezali, secretariei e digitei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por todos os presentes, com lista de presença em anexo. Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de Junho de 2.021.

Lista de presença:

Cintia da Cunha Alfredo Funabashi

Cíntia Gretter Archila

Claudemira Ferrer - *Claudemira Ferrer de Oliveira Ferrer*

Deise P. Ramalho da Silva

Egydio Tonini Nogueira Neto

Eliana Aparecida Gonçalves

José Roberto Gomes Ribeiro

Nécia M. J. Miranda Pires

Lucilene Toneli

Godofredo Ribeiro

Rosa Brás

Valéria Aparecida Tomazinho Marques - *Valéria S. T. Marques*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

49
1040

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Seção II DA SAÚDE

SOP
GAT

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

SIP
10/11

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

52
m

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

~~Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.~~

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.
(Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

530
DM

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

Vide Lei nº 8.689, de 1993

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo. (Vide Lei nº 8.080, de 1990)

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

540
1977

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)
(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

(Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

55
011

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 90. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 91. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 92. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 93. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 94. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 95. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 96. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 97. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 98. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 99. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 101. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 102. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 103. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 104. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 105. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

59
910

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Mensagem de veto

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

600
PM

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VIII

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos

650
1070

pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO II



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - Região de Saúde - espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde;

II - Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde - acordo de colaboração firmado entre entes federativos com a finalidade de organizar e integrar as ações e serviços de saúde na rede regionalizada e hierarquizada, com definição de responsabilidades, indicadores e metas de saúde, critérios de avaliação de desempenho, recursos financeiros que serão disponibilizados, forma de controle e fiscalização de sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde;

III - Portas de Entrada - serviços de atendimento inicial à saúde do usuário no SUS;

IV - Comissões Intergestores - instâncias de pactuação consensual entre os entes federativos para definição das regras da gestão compartilhada do SUS;

V - Mapa da Saúde - descrição geográfica da distribuição de recursos humanos e de ações e serviços de saúde ofertados pelo SUS e pela iniciativa privada, considerando-se a capacidade instalada existente, os investimentos e o desempenho aferido a partir dos indicadores de saúde do sistema;

VI - Rede de Atenção à Saúde - conjunto de ações e serviços de saúde articulados em níveis de complexidade crescente, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde;

VII - Serviços Especiais de Acesso Aberto - serviços de saúde específicos para o atendimento da pessoa que, em razão de agravamento ou de situação laboral, necessita de atendimento especial; e

VIII - Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica - documento que estabelece: critérios para o diagnóstico da doença ou do agravamento à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

CAPÍTULO II

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde

PORTARIA Nº 3.123 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006.

Homologa o Processo de Adesão ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a importância e a participação do setor filantrópico no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando as Portarias nº 1.721/GM, de 21 de setembro de 2005, nº 635/SAS, de 10 de novembro de 2005 e nº 552/SAS, de 24 de junho de 2006; e

Considerando a necessidade de revisão técnica do processo de adesão e dos valores do Incentivo de Adesão a Contratualização (IAC) do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS);

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a adesão de Hospitais ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme relação constante do Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. A relação de que trata este artigo refere-se aos hospitais que cumpriram as exigências constantes do Anexo I da Portaria nº 635/SAS/MS, de 10 de novembro de 2005.

Art. 2º Definir que o montante global de recursos financeiros correspondentes ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS) seja o definido no art. 5º da Portaria nº 1.721/GM, de 21 de setembro de 2005.

Art. 3º Determinar que a transferência dos recursos financeiros referentes ao Incentivo de Adesão a Contratualização (IAC), estabelecidos na forma do Anexo I a esta Portaria, a serem incorporados ao limite financeiro anual da média e alta complexidade da assistência ambulatorial e hospitalar dos estados e municípios, mediante a publicação de portaria específica, ocorra da seguinte forma:

I - os recursos financeiros do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), referentes à etapa de adesão, destinados a cada unidade hospitalar relacionada no Anexo I a esta Portaria, serão repassados em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos) do valor anual correspondente, a partir da competência janeiro de 2007, mediante a finalização do processo de contratualização, conforme definido no artigo 4º desta Portaria;

II - os recursos financeiros do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), referentes à etapa de contratualização, destinados a cada unidade hospitalar relacionada no Anexo I a esta Portaria, serão repassados em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos) do valor anual correspondente, mediante a finalização do processo de contratualização, conforme definido no artigo 4º desta Portaria; e

III - os recursos financeiros do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), referentes às etapas de adesão e contratualização, destinados às novas unidades hospitalares integrantes do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos, relacionadas no Anexo I a esta Portaria, serão repassados em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos) do valor anual correspondente, mediante a finalização do processo de contratualização conforme definido no artigo 4º desta Portaria.

Art. 4º Estabelecer que a transferência de recursos ocorra mediante o encaminhamento ao Ministério da Saúde da documentação comprobatória da celebração do convênio/contrato, conforme estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 5º Definir que os estabelecimentos hospitalares, e que receberam o Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), referente à etapa de adesão, tenham o correspondente valor deduzido do limite financeiro anual da média e alta complexidade da Assistência Ambulatorial e Hospitalar dos estados e municípios na competência dezembro de 2006.

Art. 6º Reafirmar que os recursos referentes ao custeio dos convênios/contratos celebrados entre o gestor e o estabelecimento sejam alocados de duas formas, uma fixa relacionada às metas quantitativas de produção de serviços e a outra, variável, destinada às ações relacionadas à qualidade da atenção à saúde, nos termos do regulamento técnico do programa conforme definido na Portaria nº 635/SAS/MS, de 10 de novembro de 2005.

Art. 7º Definir o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura do convênio/contrato, modelo proposto no Anexo III, entre gestor e unidade, como prazo máximo de transição entre o modelo de pagamento proposto pelo programa em orçamentação global, onde os recursos financeiros referentes à parcela fixa da orçamentação mista serão repassados ao estabelecimento hospitalar de acordo com o percentual de cumprimento das metas físicas pactuadas no Plano Operativo, modelo proposto no Anexo IV, e definida por meio das seguintes faixas:

I - cumprimento de 95% a 105% das metas físicas pactuadas, que corresponde a um repasse de 100% da parcela referida no caput do artigo;

II - cumprimento de 81% a 94% das metas físicas pactuadas, que corresponde a um repasse de 80% do valor da parcela referida no caput do artigo; e

III - cumprimento de 70% a 80% das metas físicas pactuadas, que corresponde a um repasse de 70% do valor da parcela referida no caput do artigo.

Parágrafo único. A análise de desempenho deverá ser atestada pela Comissão de Acompanhamento do convênio/contrato, conforme prevista no Anexo III a esta Portaria.

Art. 8º Definir que o estabelecimento hospitalar que não atingir pelo menos 70% das metas pactuadas, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, volte a receber por meio do faturamento dos procedimentos realizados para o SUS por um período máximo de 2 (dois) meses, período este definido como limite para a apresentação de um novo Plano Operativo junto ao Ministério da Saúde, pactuado entre o gestor e o estabelecimento hospitalar.

Parágrafo único. A unidade hospitalar será desligada do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS), caso não seja pactuado um novo plano no período previsto no caput deste artigo ou ainda se não cumprir, pelo menos, 70% das metas pactuadas nos três meses subsequentes à aprovação do novo plano operativo, voltando o pagamento do hospital a ser executado por meio do faturamento dos procedimentos realizados para o SUS.

Art. 9º Definir que a unidade hospitalar que apresentar percentual de cumprimento de metas superior ao percentual de 105%, conforme estabelecido no item I do artigo 7º deste ato, por 3 meses consecutivos ou 5 meses alternados, tenha suas metas do Plano Operativo revisadas para aprovação da Comissão de Acompanhamento do contrato/convênio, mediante decisão do gestor do SUS e de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 10. Definir que os recursos orçamentários correspondentes ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no âmbito do SUS ocorram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 – Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Portarias nº 172/GM, de 26 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 27 de janeiro de 2006, Seção 1, página 33, nº 284/SAS, de 18 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 19 de abril de 2006, Seção 1, página 53, e o parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 635/SAS, de 10 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 11 de novembro de 2005, Seção 1, página 65.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO I

UF	COD MUNIC	Município	CNES	CNPJ	Nome Unidade	TOTAL	Recursos referentes à etapa de adesão	Recursos referentes à etapa de contratualização
AC	120040	RIO BRANCO	2002078	529443000336	OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO	R\$ 420.960,57	R\$ 169.965,12	R\$ 250.995,45
AL	270030	ARAPIRACA	2005050	24177305000131	SOCIEDADE BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO	R\$ 638.269,93	R\$ 303.061,59	R\$ 335.208,34
AL	270040	ATALAIA	2008289	12153623000183	HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE DARCY VARGAS	R\$ 21.139,30	R\$ 8.577,00	R\$ 12.562,30
AL	270430	MACEIÓ	2006359	77777200635916	LIGA ALAGOANA DE TUBERCULOSE	R\$ 1.489.920,41	R\$ 367.197,92	R\$ 1.122.722,49

AL 270430	MACEIÓ	2006448	12291290000159	FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DE AÇÚCAR E DO ALCOOL	R\$ 393.980,56	R\$ 195.436,31	R\$ 198.544,25
AL 270430	MACEIÓ	2007037	12307187000150	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	R\$ 548.788,65	R\$ 272.778,46	R\$ 276.010,19
AL 270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	2010631	12509238000126	SOCIEDADE BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS	R\$ 831.097,49	R\$ 394.567,04	R\$ 436.530,45
AL 270670	PENEDO	2003775	12542999000180	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA IRMANDADE GARCIA	R\$ 564.139,65	R\$ 267.870,71	R\$ 296.268,94
AL 270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2010151	12737680000100				